



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003605-50.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE COELHO LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE ANTÔNIO VIEIRA e LUZINETE LOURENÇO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional da Penha - Capital

Apelação n. 1003605-50.2022.8.26.0006

Apelante: VIVIANE COELHO LOURENÇO

Apelados: JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA e LUZINETE LOURENÇO DA SILVA
GONÇALVES DA SILVA

Voto n. 12471

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de imissão de posse e procedente o pedido reconvenicional, condenando a autora ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos réus. A autora alega que os réus se apossaram do imóvel após o falecimento de seus antecessores, impedindo-a de exercer a posse legítima. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) se a posse exercida pelos réus é injusta, considerando a copropriedade do imóvel, e (ii) a validade das condenações por danos morais e materiais impostas à autora. III. Razões de Decidir: 3. A ação de imissão na posse requer a comprovação da titularidade do domínio e da posse injusta do ocupante. No caso, a posse dos réus não é injusta, pois se trata de copropriedade, conforme acordo judicial homologado. 4. A condenação por danos morais não se sustenta, já que a propositura da presente ação não configura ofensa à personalidade dos réus. A condenação por danos materiais deve ser limitada ao período de três anos anteriores à reconvenção, conforme prescrição trienal. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A posse exercida por coproprietários não é injusta. 2. A condenação por danos morais requer prova de ofensa à personalidade. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.228, art. 1.314, art. 206, § 3º, IV, art. 940. Código de Processo Civil, art. 200, art. 85, § 2º, art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003499-68.2021.8.26.0218, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2023. STJ, REsp 99.683-MT, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 15.06.1998. STF, Súmula n. 159.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 301/305, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvenicional, para condenar a autora ao pagamento de indenização por dano moral em favor dos réus reconvintes, no valor de R\$ 10.000,00 para cada reconvinte, corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a presente data, com juros de 1% ao mês a partir da intimação para apresentação de defesa à reconvenção. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de indenização por dano material,

correspondente a 1/3 do valor integral do IPTU pago pelos réus nos últimos dez anos, corrigido pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça desde a data de cada pagamento, com juros de 1% ao mês a contar da intimação para defesa à reconvenção. Por fim, condenou a autora ao pagamento do valor de R\$ 18.000,00, corrigido pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de interposição da ação, com juros de 1% ao mês a partir da intimação para apresentação de defesa à reconvenção.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que os apelados se apossaram do imóvel após o falecimento do pai e dos avós da apelante, impedindo-a de exercer a posse legítima do bem por mais de 16 anos. Sustenta que, embora os réus tenham entregado as chaves do imóvel ao antigo advogado da autora, este veio a falecer e, desde então, a posse jamais foi consolidada em favor da herdeira. Aduz que os apelados dificultaram reiteradamente a imissão de posse da autora, descumprindo acordos e mantendo terceiros no imóvel, além de promoverem diversas manobras para aparentar legitimidade possessória, mesmo após a negativa judicial de seus direitos sucessórios no processo de inventário.

Afirma que todas as testemunhas arroladas pelos réus são amigas e vizinhas de longa data, tendo apresentado versões previamente combinadas e contraditadas quando inquiridas pelo patrono da autora. Alega, ainda, que os depoimentos demonstraram que os apelados utilizaram integralmente o imóvel, inclusive a casa principal, e jamais permitiram sua venda, apesar de constar no suposto acordo firmado em 2012 que o bem seria alienado em até seis meses. Menciona que o próprio juízo do inventário reconheceu que o acordo não foi consolidado, tampouco firmado com a anuência da coproprietária irmã da apelante, razão pela qual não poderia ter sido considerado válido pela sentença.

Defende que houve julgamento *extra petita*, pois a presente ação trata exclusivamente da posse do imóvel, não sendo cabível decisão fundada em suposta propriedade dos réus, questão já superada no inventário. Sustenta, ainda, que a condenação da apelante ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 a cada réu reconvinte é indevida, pois não há nos autos qualquer prova de abalo à honra ou comportamento abusivo por parte da autora, que apenas exerceu seu direito de ação em busca da posse do bem.

Impugna igualmente a condenação por danos materiais correspondente a 1/3 do valor do IPTU pago pelos réus nos últimos dez anos, sob o fundamento de que os apelados ocuparam o imóvel com exclusividade, sem qualquer pagamento de aluguel ou autorização legal para tanto. Aponta, além disso, que não foram apresentados todos os comprovantes de pagamento do tributo e que sequer se observou o prazo prescricional de três anos para pleitos dessa natureza.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade da decisão no que tange aos fundamentos relacionados à propriedade do imóvel, com o consequente julgamento de procedência do pedido de imissão da apelante na posse do bem. Pleiteia, ainda, o afastamento das condenações impostas à autora e a condenação dos apelados ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo e indevido do imóvel, no valor de R\$ 1.500,00

mensais desde março de 2021, além da obrigação de desocupação do imóvel (fls. 319/336).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão dos benefícios da justiça gratuita e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 340/348).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de imissão de posse cumulada com cobrança de aluguéis por fruição. A parte autora expõe, em suma, que é inventariante do espólio de *Laura Maria dos Santos* e outros, conforme processo de inventário, autos n. 0116864-65.2007.8.26.0006, e legítima proprietária do imóvel situado na Rua Embaixador Oswaldo Tavares, nº 99, no município de São Paulo. Narra que, desde o falecimento de seus antecessores, os réus ocuparam indevidamente o referido bem, juntamente com seus familiares, sem qualquer autorização ou pagamento pela fruição do imóvel, recusando-se a desocupá-lo. Alega que, desde o ano de 2007, vem tentando, sem sucesso, solucionar a questão de forma extrajudicial, tendo encaminhado diversas notificações extrajudiciais aos ocupantes, as quais restaram infrutíferas. Ao final, pugna pela procedência da ação para declarar a imissão definitiva da autora na posse do imóvel, com a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 1.500,00 mensais pela indevida fruição do bem desde março de 2021 até a efetiva desocupação, além da responsabilização pelos eventuais prejuízos constatados no imóvel, a serem apurados mediante vistoria técnica após a restituição da posse.

Apresentada defesa com reconvenção e após o deslinde processual, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvenicional, razão pela qual a parte autora interpôs o presente recurso de apelação.

Pois bem.

A ação de imissão na posse é um instrumento processual típico de quem, sendo proprietário do bem, não detém sua posse e busca obtê-la, desde que comprove dois requisitos fundamentais: a titularidade do domínio e a posse injusta do ocupante atual.

Essa exigência decorre do artigo 1.228 do Código Civil, que estabelece que o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa, podendo reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha. Assim, para o deferimento da imissão na posse, é indispensável que se demonstre a injustiça da posse do réu, isto é, que ele não possua título legítimo que justifique sua permanência no imóvel.

Contudo, no caso concreto, não se pode reconhecer como injusta a posse exercida pelos réus, uma vez que restou comprovado nos

autos que se trata de copropriedade.

Pois, tanto a autora quanto os réus são titulares de frações do imóvel, consoante depreende-se do acordo firmado e homologado judicialmente, nos autos n. 0202278-60.2009.8.26.0006, com trânsito em julgado em 11.06.2012 (acordo dos autos n. 0202278-60.2009.8.26.0006 elencado às fls. 88/90 e certidão de trânsito em julgado em fl. 94).

Referido pacto atribuiu a cada uma das partes 1/3 do bem, contemplando, também, a irmã da autora – Marina da Costa Lourenço –, prevendo, inclusive, a divisão proporcional de encargos, como o ITCMD.

Vejamos:

a) As partes acordam no sentido de que o referido imóvel seja devidamente avaliado por profissional expert do ramo, e após a respectiva avaliação o imóvel, situado na RUA EMBAIXADOR OSWALDO TAVARES, N° 99, VILA NHOCUNÉ, CEP 03561- 070, SÃO PAULO-SP será vendido e dividido em 3 (três) partes iguais, ou seja, 1/3 (um terço), para o Sr. JOSE ANTONIO VIEIRA, 1/3 (um terço) para a Sra. VIVIANE COELHO LOURENÇO, bem assim, 1/3 (um terço) para a Sra. MARINA DA COSTA LOURENÇO.

b) Com relação aos valores dos ITCMD'S, em aberto junto a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, consoante se dispõe ação de Inventário junto a 2° Vara de Família e Sucessões desse Foro Regional, sob o número 006.07.116864-6, serão devidamente levantados e verificados para posterior pagamento. Pagamento este que será dividido em 3(três) partes iguais, ou seja, 1/3 (um terço), para o Sr. JOSE ANTONIO VIEIRA, 1/3 (um terço) para a Sra. VIVIANE COELHO LOURENÇO, bem assim, 1/3 (um terço) para a Sra. MARINA DA COSTA LOURENÇO. (...)" (fls. 88/90).

Conforme estabelece o artigo 1.314 do Código Civil, no regime de condomínio *pro indiviso*, “cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la”.

A ocupação por apenas um dos coproprietários não configura esbulho ou detenção ilegítima, pois tal circunstância impede o reconhecimento de posse injusta, haja vista que no regime de condomínio *pro indiviso*, inexistente exclusividade na posse, sendo o imóvel pertencente a ambas as partes em frações ideais.

Em comentário ao artigo 1.228 do Código Civil leciona FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO que “a lei destaca a prerrogativa de o condômino reivindicar, mas de terceiro. Segundo doutrina tradicional, não cabe a reivindicatória contra outro condômino, por razão singela. É a reivindicatória ação do proprietário sem posse diante do possuidor sem propriedade e no condomínio autor e réu são donos, com poderes qualitativamente iguais (Maximiliano, Carlos. Condomínio., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1947, p. 33). O STJ, porém, já admitiu a reivindicatória de um condômino contra outro, desde que o condomínio seja *pro diviso*. Parece melhor tal posição, uma vez que em situações diversas poderá ocorrer de o condômino, ou adquirente de parte ideal, embora localizada

no solo, não ter posse anterior para fundamentar ação possessória, mas pleitear que o outro coproprietário que tomou posse exclusiva sobre a totalidade da coisa comum, ou indevidamente se apoderou de quinhão localizado do alienante, restitua-a em proveito de todos os titulares, ou de um deles” (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência/ coordenação Cezar Peluso 15ª ed. Santana Parnaíba: Manole, 2021, p. 1.243)

A via eleita, portanto, revela-se inadequada para a pretensão da autora. A controvérsia estabelecida é entre coproprietários e deve ser examinada sob a ótica do condomínio, e não como se se tratasse de terceiros possuidores desprovidos de qualquer vínculo com o imóvel.

Ademais, é incontroverso que a própria autora anuiu com os termos do acordo judicial homologado, comparecendo à audiência acompanhada de advogado, conforme se depreende de fl. 88.

Relembra-se que, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. Logo, a avença firmada entre as partes constitui ato jurídico perfeito e eficaz, produzindo efeitos imediatos, ressaltando que ambas as partes anuíram com os termos do acordo de forma livre e consciente.

O réu, por sua vez, entregou as chaves do imóvel em 11.06.2012 ao patrono da autora, conforme termo acostado a fl. 137, e, desde então, a copropriedade foi estabelecida e mantida, com divisão de encargos - inclusive com a parte ré arcando integralmente com o IPTU, conforme confessado pela autora em depoimento pessoal.

Não há falar, portanto, em sentença *extra petita*, pois a análise dos direitos decorrentes da copropriedade é inerente à controvérsia posta nos autos. Ora, a autora parte de premissas equivocadas ao sustentar sua tese autoral, quando os elementos constantes dos autos demonstram o contrário.

Outrossim, a alegação da apelante de que o acordo homologado judicialmente teria sido invalidado pelo juízo do inventário não encontra respaldo.

O despacho por ela invocado limitou-se a distinguir a natureza jurídica do ajuste firmado entre as partes - celebrado por vontade entre vivos e homologado judicialmente - da partilha decorrente da sucessão legítima, própria do procedimento de inventário. Em nenhum momento houve declaração de nulidade ou ineficácia do acordo anteriormente formalizado.

Nessa esteira, colaciono o despacho prolatado nos autos de inventário n. 0116864-65.2007.8.26.0006:

“Pelo que se pode entender, as manifestações derivadas da decisão de fls. 391 fazem concluir que Luzinete não tem direito sucessório, de modo que não se confunde o processamento do inventário pela legítima dos sucessores, com a disposição de vontade entre vivos de atribuição de parte ideal por ato de vontade. Não cabe admitir o processamento como se se

tratasse tudo de direito sucessório, pois as normas que regem o inventário são de ordem pública e as consequências tributárias e registrárias, incompatíveis. Venha retificação, nos termos da análise do sr. Partidor.”

Quanto à reconvenção apresentada pelos réus, embora se reconheça que a autora intentou demanda sem comprovar o esbulho, entendo que a condenação por danos morais não se sustenta.

A mera propositura de ação, ainda que improcedente, não configura ofensa à personalidade dos réus.

Conforme assinala RUI STOCO: *“Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, coma ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que o mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não podem servir de fundamento para a reparação extrapatrimonial”* (TJSP 3ª. Câm. Dir. Público Ap. 100.586-5/0 Rel. RUI STOCO julgado em 22.05.2001- voto 2437/01), citado em *“Tratado de Responsabilidade Civil”*, Editora RT, 6ª. ed., 2004, p. 1673.

É fato que os réus-reconvintes experimentaram contrariedades decorrentes da controvérsia instaurada quanto ao exercício da copropriedade, todavia, entendo que tais dissabores não configuram violação anormal à esfera da personalidade, tampouco se revestem da gravidade necessária para caracterizar abalo à dignidade, à honra ou à integridade psíquica dos apelados.

Assim, afasto a condenação da autora ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais em favor de cada réu.

No que se refere à condenação da autora ao pagamento de 1/3 do valor do IPTU suportado pelos réus, realmente, deve-se limitar tal obrigação ao período correspondente aos três anos anteriores à data da apresentação da reconvenção.

Isso porque incide, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, sendo descabida a condenação ao ressarcimento de despesas relativas aos últimos dez anos anteriores à prolação da sentença, como fixado pelo juízo de origem.

Ressalta-se que a restituição dos valores deve estar condicionada à efetiva comprovação dos pagamentos realizados pelos réus, conforme já consignado pelo magistrado de origem, *in verbis*: *“Na fase de cumprimento de sentença os reconvintes devem instruir o incidente com todos os comprovantes de pagamento integral”* (fl. 305).

Nesse sentido:

“PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. DEMANDA QUE

OBJETIVA O RESSARCIMENTO DE DESPESAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAS A IMÓVEIS RURAIS DE COPROPRIEDADE DAS PARTES, E CUJA EXPLORAÇÃO BENEFICIARIA A AMBAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU, ACERTADAMENTE, A CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL, NA ESPÉCIE, AFASTANDO, DA CONDENAÇÃO, O TRIÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAS ÀS FAZENDAS DE COPROPRIEDADE DAS PARTES. AUTOR QUE ALEGA QUE, CONQUANTO AS PARTES explorem em conjunto atividade rural nos imóveis em apreço, apenas ele estaria efetuando o pagamento dos tributos respectivos. CASO CONCRETO EM QUE OS COMPROVANTES COLACIONADOS AOS AUTOS INDICAM QUE OS PAGAMENTOS FORAM REALIZADOS POR INÚMEROS TERCEIROS – PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS -, E NÃO PELOS PRÓPRIOS DEMANDANTES. HIPÓTESE EM QUE VIERAM AOS AUTOS DECLARAÇÕES, SUBSCRITAS POR TAIS TERCEIROS, ESCLARECENDO QUE ERAM DEVEDORES DO AUTOR; E, AO INVÉS DE LHE PAGAREM O QUANTO DEVIDO, EFETUARAM O PAGAMENTO DIRETO DAS DESPESAS TRIBUTÁRIAS REFERENTES AOS IMÓVEIS. REQUERIDO QUE IMPUGNOU A VERACIDADE DE TAIS DECLARAÇÕES, ADUZINDO QUE SERIAM IDEOLOGICAMENTE FALSAS. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS TERCEIROS SERIAM PESSOAS INTERPOSTAS – "LARANJAS" -, E QUE, EM VERDADE, OS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS FORAM FEITOS COM RECURSOS ORIUNDOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA QUE DEMANDA, COM EFEITO, MAIOR ELUCIDAÇÃO, POR EXEMPLO MEDIANTE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE TAIS TERCEIROS E EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS MENCIONADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA, NO TOCANTE. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003499-68.2021.8.26.0218; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023 - grifei).

Mantêm-se, todavia, as demais condenações impostas pela sentença, notadamente quanto à restituição de valores cobrados indevidamente, nos moldes do artigo 940 do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “a incidência da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil exige, além da cobrança indevida, a demonstração de procedimento malicioso, no qual a parte tenha plena ciência da ausência de direito e, ainda assim, opte por ajuizar a demanda” (REsp 99.683-MT, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 15.06.1998, p. 115).

No mesmo sentido, a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 940 do Código Civil”.

Observa-se que a autora deduziu pretensões relativas a valores já quitados, apesar de ter anuído expressamente aos termos do acordo judicial homologado, circunstância que revela conduta processual reprovável. Tal comportamento configura má-fé processual, nos termos do artigo 940 do Código Civil, sendo legítima tal pretensão reconventional diante da evidente

quebra do dever de boa-fé pela apelante.

Ante o exposto, impõe-se a reforma parcial da sentença, exclusivamente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e para consignar que a condenação ao pagamento de 1/3 do valor do IPTU deve se restringir aos valores efetivamente comprovados e pagos nos três anos anteriores à apresentação da reconvenção, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o acolhimento parcial do recurso, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, proporcional ao valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma).

“A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”. ([AgInt no AREsp 1349182/RJ](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; [AgInt no AREsp 1328067/ES](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; [AgInt no AREsp 1310670/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada pelo juízo *a quo*, bem como para consignar que a condenação ao reembolso de 1/3 do valor do IPTU pago pelos réus deve abranger apenas os pagamentos efetuados no triênio anterior à apresentação da reconvenção, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora